

EMENTÁRIO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
JUNHO | 2026

# Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

## *Direito Ambiental*



**Presidente**

*Desembargador Ricardo Couto de Castro*

**Corregedor-Geral da Justiça**

*Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira*

**1ª Vice-Presidente**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**2ª Vice-Presidente**

*Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes*

**3º Vice-Presidente**

*Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes*

**Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)****Presidente da CGCON**

*Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme*

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**

*Mariana Figueiredo Corrêa (Secretária-Geral)*

**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**

*Marcus Vinicius Domingues Gomes (Diretor)*

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

*João Carlos Santos Cruz (Diretor)*

**Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)**

*Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)*

*Lilian Neves Passos*

*Viviane Guimarães de Mendonça*

*Sindel Cerqueira de Freitas Dias (Estagiária)*

**Revisão**

*Ricardo Vieira de Lima*

*Letícia Côrtes*

*Sarah Vitória P. S. Soares de Lima (Estagiária)*

**Assistente de Produção**

*Mariana Cardozo Barreto de Souza*

*André Luiz da Luz Peçanha*

**Projeto Gráfico****Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

*Aline Müller (Diretora)*

**Divisão de Design (DIDEG)**

*Geórgia Jatahy Kitsos (Diretora)*

*Maria Lúcia Braga (Designer Gráfica)*

**sepej@tjrj.jus.br**

*Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 215, Centro*

# SUMÁRIO

## CÍVEL

- EMENTA Nº 1** ..... 5  
Ação civil pública. Poluição sonora. Responsabilidade civil objetiva e solidária. Obrigação de fazer e não fazer. Dano ambiental coletivo. Redução do *quantum* indenizatório (LEIA MAIS)  
RELATORA: Desembargadora Maria Teresa Pontes Gazineu
- EMENTA Nº 2** ..... 7  
Ação de obrigação de fazer. Desastre ambiental em Brumadinho. Justiça gratuita. Cancelamento da distribuição. Extinção sem resolução do mérito. Sentença anulada. Determinação do regular prosseguimento do feito (LEIA MAIS)  
RELATORA: Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello
- EMENTA Nº 3** ..... 8  
Ação civil pública. Saneamento básico. Lançamento de esgoto sem tratamento na Praia de São Conrado. Obrigação de fazer. Inclusão da concessionária responsável pelo serviço (LEIA MAIS)  
RELATOR: Desembargador José Acir Lessa Giordani
- EMENTA Nº 4** ..... 9  
Demolição de moradias. Área de especial interesse social. Ocupação irregular. Área de risco geotécnico. Ausência de comprovação de demolição dos imóveis dos autores. Danos materiais e morais não configurados (LEIA MAIS)  
Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins
- EMENTA Nº 5** ..... 12  
Tutela de urgência. Fornecimento de água. Imóvel situado em Zona de Proteção Especial (ZPE). Ausência de rede distribuidora. Necessidade de extensão e anuência ambiental. Princípio da precaução. Revogação da tutela (LEIA MAIS)  
RELATOR: Desembargador Sérgio Wajzenberg
- EMENTA Nº 6** ..... 14  
Ação civil pública. Poluição sonora. Interdição de estabelecimento comercial. Ausência de alvará. Responsabilidade objetiva. Função socioambiental da propriedade. Meio ambiente equilibrado. Sossego da coletividade. Poder de polícia administrativa (LEIA MAIS)  
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Machado
- EMENTA Nº 7** ..... 16  
Responsabilidade civil. Omissão administrativa na limpeza e contenção de margem pluvial. Danos a condomínio ribeirinho. Prova pericial que comprova dano e nexa causal. Dever constitucional e legal do município. Teoria do risco administrativo (LEIA MAIS)  
RELATOR: Desembargador Fernando Cesar Ferreira Viana
- EMENTA Nº 8** ..... 18  
Concessionária de energia elétrica. Recusa indevida de instalação de medidor sob alegação de Área de Proteção Ambiental. Inexistência de restrição ambiental comprovada. Falha na prestação de serviço público essencial. Responsabilidade objetiva. Dano moral *in re ipsa*. Redução do *quantum* indenizatório (LEIA MAIS)  
RELATORA: Desembargadora Márcia Alves Succi

# SUMÁRIO *(continuação)*

## **EMENTA Nº 9** ..... 20

Responsabilidade civil ambiental. Pretensão indenizatória individual de pescador. Ausência de comprovação do dano, do nexo causal e da condição profissional. Julgamento antecipado. Inexistência de cerceamento de defesa **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro

## **EMENTA Nº 10**..... 21

Ação civil pública. Parque Estadual da Chacrinha. Unidade de conservação de proteção integral. Realização de eventos em desacordo com o Plano de Manejo e com a Lei do SNUC. Omissão administrativa. Controle jurisdicional. Multa revertida ao FECAM **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo

## **CRIMINAL**

## **EMENTA Nº 11** ..... 23

Construção de imóvel em APP sem licença. Materialidade e autoria comprovadas. Provas técnica e testemunhal harmônicas. Dano ambiental relevante. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Substituição por restritivas de direitos **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito

## **EMENTA Nº 12**..... 25

Crime contra a fauna silvestre. Manutenção de animais em cativeiro sem autorização. Espécies ameaçadas de extinção. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Inocorrência. Lícitude das provas. Materialidade e autoria comprovadas **(LEIA MAIS)**

Relator: Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto

## **EMENTA Nº 13** ..... 27

Destruição de vegetação nativa em APP. Corte de árvores sem autorização. Abatedouro clandestino. Poluição hídrica. Descarte irregular de resíduos. Materialidade e autoria. Dosimetria da pena. Regime semiaberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Zveiter

## **EMENTA Nº 14**..... 29

Crime ambiental. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Porte ilegal de arma de fogo. Munições e artefato explosivo. Transporte ilegal de animal silvestre. Provas idôneas. Prisão preventiva. Recurso parcialmente provido **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira

## **EMENTA Nº 15**..... 31

Carvoaria ilegal instalada em APP. Poluição do ar e do solo. Uso de motosserra sem autorização. Madeira sem origem comprovada. Provas testemunhais e periciais. Confissão espontânea. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Suimei Meira Cavaliere

## Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0130179-24.2017.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Maria Teresa Pontes Gazineu

RELATORA

**Ação civil pública. Poluição sonora. Responsabilidade civil objetiva e solidária. Obrigação de fazer e não fazer. Dano ambiental coletivo. Redução do *quantum* indenizatório.**

Direito Ambiental e Processual Civil. Apelação Cível. Ação civil pública. Poluição sonora. Responsabilidade civil objetiva e solidária. Obrigação de fazer e não fazer. Dano ambiental. Redução do *quantum* indenizatório. Recursos parcialmente providos. I. CASO EM EXAME. Apelações apresentadas por Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro (MAM) e MJ Eventos, Comércio e Serviços de Alimentos e Bebidas Ltda. contra sentença de procedência proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que os condenou solidariamente ao pagamento de indenização por dano ambiental no valor de R\$ 50.000,00, e à obrigação de se absterem de realizar atividades com difusão sonora até a implementação de tratamento acústico eficaz, observados os limites legais de emissão de ruídos. O MAM requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 14 da Lei nº 7.347/1985. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é cabível a atribuição de efeito suspensivo à apelação; (ii) estabelecer se a sentença padece de nulidade por vício de fundamentação ou cerceamento de defesa; (iii) determinar se restaram comprovados o dano ambiental e o nexos causal aptos a ensejar a responsabilidade civil dos réus; e (iv) aferir a adequação do valor fixado, a título de indenização por dano ambiental coletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 14 da Lei nº 7.347/1985 estabelece que os recursos em ação civil pública não possuem, em regra, efeito suspensivo, admitindo-se sua concessão apenas para evitar dano irreparável, requisito não demonstrado no caso concreto. A sentença delimita de forma clara a obri-

gação imposta, restringindo-se à vedação de atividades com emissão sonora acima dos limites legais, não caracterizando interdição total do estabelecimento nem afronta aos direitos de propriedade, livre iniciativa ou promoção da cultura. Não há nulidade por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa, pois as partes tiveram oportunidade de requerer produção probatória, não tendo pleiteado prova pericial, e o Juízo indicou adequadamente as razões de convencimento com base no acervo documental. A prova documental oriunda do inquérito civil, composta por relatórios de vistoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autos de infração, notificações, abaixo-assinados e reclamações reiteradas, demonstra a emissão de ruídos acima dos limites legais e a persistência da conduta ilícita. A poluição sonora configura degradação ambiental, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 6.938/1981, atingindo direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal. A responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, solidária e fundada na teoria do risco integral, conforme art. 225, § 3º, da CF, e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, sendo irrelevante a alegação de transferência de responsabilidade entre corréus. A rescisão contratual superveniente não afasta a legitimidade do locatário para responder por danos ocorridos durante a vigência do contrato, tampouco prejudica o interesse de agir quanto às obrigações de cunho preventivo. O dano ambiental caracterizou-se diante da violação ao meio ambiente equilibrado, sendo cumuláveis as obrigações de fazer e não fazer com a indenização pecuniária. À luz de precedentes do TJRJ em casos análogos de poluição sonora, revela-se excessivo o valor de R\$ 50.000,00 fixado na sentença, inexistindo elemento distintivo que justifique patamar superior ao usualmente arbitrado. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem que se olvide da duração da conduta nociva, mostra-se adequado reduzir a indenização para R\$ 25.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: A concessão de efeito suspensivo em apelação apresentada em ação civil pública exige demonstração concreta de risco de dano irreparável, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/1985. A poluição sonora que ultrapassa os limites legais configura dano ambiental e enseja responsabilidade civil objetiva e solidária dos causadores, com fundamento no art. 225, § 3º, da CF, e no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. O dano moral ambiental caracterizou-se diante da violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo cumuláveis as obrigações inibitórias e indenizatórias. O *quantum* indenizatório por dano ambiental coletivo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os parâmetros fixados em precedentes análogos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225 e § 3º; Lei nº 7.347/1985, art. 14; Lei nº 6.938/1981, arts. 3º, III, e 14, § 1º; Lei Municipal nº 3.268/2001, art. 7º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.051.306/MG, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16.10.2008; STJ, REsp nº 1.816.808/SP, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03.10.2019; STJ, AgInt no AREsp nº 1.515.490/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.12.2019; STF, ADI 3540 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01.09.2005.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 2

**APELAÇÃO Nº [0928832-73.2024.8.19.0001](#)**

**DESEMBARGADORA Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello**

**RELATORA**

**Ação de obrigação de fazer. Desastre ambiental em Brumadinho. Justiça gratuita. Cancelamento da distribuição. Extinção sem resolução do mérito. Sentença anulada. Determinação do regular prosseguimento do feito.**

Direito Processual Civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Desastre ambiental em Brumadinho. Justiça gratuita. Cancelamento da distribuição. Extinção sem resolução do mérito. Sentença anulada. I. Caso em exame. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de VALE S.A., em razão dos danos decorrentes do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. O autor pleiteou informações sobre metais despejados no Rio Paraopeba, custeio de exame de mineralograma e, eventualmente, transferência de residência. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de comprovação da hipossuficiência e no não recolhimento das custas (art. 290 do CPC). O autor interpôs apelação sustentando a suficiência da documentação apresentada para a concessão da gratuidade de Justiça. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve equívoco na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de comprovação da hipossuficiência e não recolhimento das custas, apesar de haver manifestação do autor nos autos e sem que tenha sido proferida decisão que indeferiu o benefício de gratuidade de Justiça ao demandante, com a oportunização do recolhimento das custas pertinentes. III. Razões de decidir. 3. O juiz de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de concessão de

gratuidade de Justiça formulado pelo autor antes de extinguir o feito, configurando extinção prematura. 4. A extinção somente seria cabível se, após o indeferimento da Justiça gratuita e nova intimação para recolhimento das custas, o autor permanecesse inerte. 5. Diante da manifestação apresentada, caberia ao Juízo *a quo* fundamentar adequadamente eventual indeferimento do benefício ou da petição inicial, com base no art. 330 do CPC, o que não ocorreu. IV. Dispositivo 6. Recurso provido para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0076535-91.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR José Acir Lessa Giordani

RELATOR

**Ação civil pública. Saneamento básico. Lançamento de esgoto sem tratamento na Praia de São Conrado. Obrigação de fazer. Inclusão da concessionária responsável pelo serviço.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. LANÇAMENTO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO NA PRAIA DE SÃO CONRADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO. REFORMA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inclusão da concessionária responsável pela prestação do serviço de esgotamento sanitário no polo passivo de ação civil pública ambiental. 2. Ação coletiva que busca compelir entes públicos e prestadora de serviço de saneamento à realização de obras destinadas a cessar o lançamento de esgoto sem tratamento. 3. Superveniência de fato relevante consistente na concessão do serviço público de saneamento básico à iniciativa privada, com transferência da operação do sistema para a concessionária Águas do Rio. 4. Necessidade de inclusão da concessionária responsável pela execução do serviço, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e viabilizar o cumprimento de eventual obrigação de fazer. 5. Medida que

não implica sucessão automática de responsabilidade por ilícitos pretéritos, mas intervenção de terceiro juridicamente interessado, nos termos dos arts. 109 e 493 do CPC. 6. Prestígio aos princípios da efetividade da tutela coletiva, da continuidade do serviço público essencial e da proteção ao meio ambiente. 7. Agravo de instrumento provido.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 4

**APELAÇÃO Nº [0449909-16.2015.8.19.0001](#)**

**DESEMBARGADORA Rose Marie Pimentel Martins**

**RELATORA**

**Demolição de moradias. Área de especial interesse social. Ocupação irregular. Área de risco geotécnico. Ausência de comprovação de demolição dos imóveis dos autores. Danos materiais e morais não configurados.**

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, URBANÍSTICO E AMBIENTAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. DEMOLIÇÃO DE MORADIAS. ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE RISCO GEOTÉCNICO. PERÍCIA INDIRETA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de julgamento conjunto de ação cautelar e ação ordinária ajuizadas por moradores de comunidade do Batan, situada em Realengo, em face do Município do Rio de Janeiro, visando, em síntese, impedir a demolição de suas residências, obter a regularização fundiária e urbanização da área, assegurar reassentamento prévio em caso de remoção e receber indenização por danos materiais e morais. 2. A ação cautelar foi proposta por cinco autoras, com pedido de abstenção de demolição de suas residências, tendo sido deferida tutela antecipada em 09/10/2015. A ação ordinária foi ajuizada por vinte e sete autores, incluindo as demandantes da cautelar, com pedidos de proteção possessória, regularização fundiária, reassentamento e reparação

civil. 3. Sentença conjunta anterior de parcial procedência foi anulada em sede recursal, para realização de prova pericial. Após a perícia, foi proferida nova sentença única, julgando improcedentes os pedidos. 4. Os autores recorrem sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por estar fundada em perícia indireta e inconclusiva. No mérito, alegam ilegalidade das demolições, violação ao direito à moradia, ausência de comprovação de risco individualizado, possibilidade de regularização fundiária e dever de indenização por danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ter se baseado em perícia indireta, sem vistoria presencial e georreferenciamento individualizado das moradias; (ii) saber se a atuação do Município do Rio de Janeiro foi legítima diante da ocupação irregular, sem licenciamento urbanístico ou ambiental, em área de risco geotécnico; (iii) saber se a classificação da área como Área de Especial Interesse Social assegura, por si só, o direito à permanência ou à regularização fundiária; (iv) saber se houve comprovação de demolição dos imóveis pertencentes aos autores, apta a ensejar indenização por danos materiais e morais; e (v) saber se são cabíveis as obrigações de não fazer, regularização fundiária, urbanização e reassentamento postuladas. III. RAZÕES DE DECIDIR: 6. A perícia indireta mostra-se válida quando realizada com base em documentação técnica suficiente, registros fotográficos, dados oficiais e demais elementos constantes dos autos, especialmente quando a vistoria presencial se revela inviável em razão da periculosidade da área, dominada por facções criminosas, com risco à integridade física do perito, de sua equipe e dos assistentes técnicos. 7. O laudo pericial respondeu de forma suficiente aos quesitos formulados, concluindo que as moradias foram construídas com baixo padrão, sem licenciamento municipal, em área classificada como de média a alta suscetibilidade a escorregamentos e erosão, com risco agravado pela supressão de vegetação. 8. A ausência de vistoria *in loco* não invalida a prova técnica, quando a perícia indireta se mostra adequada, fundamentada e submetida ao contraditório, inexistindo vício capaz de justificar nova perícia ou anulação da sentença. 9. A atuação administrativa foi precedida de notificações aos ocupantes, não se verificando ilegalidade, arbitrariedade ou violação ao devido processo legal apta a invalidar a conduta municipal. 10. A classificação da área como Área de Especial Interesse Social não confere direito automático à permanência ou à regularização fundiária, especialmente quando constatados riscos ambientais e geotécnicos que comprometem a segurança dos ocupantes. 11. A regularização fundiária de interesse social pressupõe viabilidade técnica, ambiental e urbanística, não demonstrada no caso concreto diante da precariedade das construções e da situação de risco indicada no laudo pericial. 12. Não houve comprovação, até a presente data, de efetiva demolição dos imóveis pertencentes aos autores, sendo insuficiente a mera alegação genérica de demolição de casas na comunidade para configurar dano material ou moral indenizável. 13. Os autores

tenham ciência, desde 2015, da precariedade das residências e da possibilidade de desocupação, o que afasta a alegação de surpresa ou de lesão inesperada a direito subjetivo indenizável. 14. Inexistindo comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo causal, não há dever de indenizar por danos materiais ou morais. 15. A ocupação irregular de bem público configura detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, nos termos da Súmula nº 619 do STJ. 16. Mantém-se a sentença de improcedência, diante da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da atuação municipal, voltada à proteção ambiental e à preservação da integridade física dos ocupantes. IV. DISPOSITIVO: 17. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários advocatícios majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de Justiça deferida. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 225; CPC, arts. 370, parágrafo único, e 85, § 11; Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, arts. 429, VI, e 443; Lei Federal nº 13.465/2017; Lei Municipal nº 2.120/1994. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/08/2015, DJe 25/08/2015; STJ, Súmula nº 619; TJRJ, Apelação nº 0801176-40.2023.8.19.0011, Rel. Des. André Luiz Cidra, j. 15/05/2025, 20ª Câmara de Direito Privado; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0019019-16.2025.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 01/07/2025, 18ª Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação nº 0189639-44.2014.8.19.0001, Rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, j. 30/07/2025, 9ª Câmara de Direito Público.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº [0106485-48.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Sérgio Wajzenberg

RELATOR

**Tutela de urgência. Fornecimento de água. Imóvel situado em Zona de Proteção Especial (ZPE). Ausência de rede distribuidora. Necessidade de extensão e anuência ambiental. Princípio da precaução. Revogação da tutela.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL SITUADO EM ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE). AUSÊNCIA DE REDE DISTRIBUIDORA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO E ANUÊNCIA AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto por Águas do Imperador S.A. contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, deferiu tutela provisória para determinar o início do fornecimento de água ao imóvel da autora no prazo de 15 dias, sob multa diária. A concessionária sustenta que o imóvel está situado em Zona de Proteção Especial (ZPE), integrante da APA Região Serrana de Petrópolis (Decreto Estadual nº 527/1992), inexistindo rede distribuidora no logradouro, sendo necessária extensão de aproximadamente 60 metros, além de prévia anuência ambiental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência que determinou o fornecimento imediato de água com realização de obra de extensão de rede; (ii) estabelecer se é juridicamente possível impor à concessionária, em sede liminar, a execução de intervenção em área ambientalmente protegida, sem demonstração inequívoca de viabilidade técnica e autorização dos órgãos competentes. III. RAZÕES DE DECIDIR. A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, devendo tais requisitos ser aferidos com maior cautela quando a medida implicar intervenção potencialmente lesiva ao meio ambiente. O imóvel situa-se em Zona de Proteção Especial (ZPE), integrante de área de proteção ambiental disciplinada pelo Decreto Estadual nº 527/1992, o que condiciona intervenções à observância de requisitos técnicos e à anuência prévia

dos órgãos competentes. Inexiste rede distribuidora no logradouro, sendo necessária a execução de obra de extensão de aproximadamente 60 metros, circunstância que afasta a possibilidade de cumprimento imediato da ordem sem intervenção física relevante. A imposição judicial de obra em área ambientalmente protegida, sem comprovação inequívoca de viabilidade técnica, legal e administrativa, afronta o princípio da precaução e pode gerar efeitos ambientais potencialmente irreversíveis. A medida deferida na origem possui natureza satisfativa e excede o campo do mínimo reversível, recomendando-se a prévia instrução probatória para apuração da regularidade urbanístico-ambiental e das condições técnicas de atendimento. A existência de ligações pretéritas em imóveis próximos não gera direito subjetivo à expansão da rede em desconformidade com restrições ambientais e técnicas. Precedentes deste Tribunal reconhecem a impossibilidade de concessão de tutela de urgência para fornecimento de água em imóvel situado em ZPE, diante da ausência de demonstração inequívoca do direito e da necessidade de instrução adequada. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido. Tese de julgamento: A concessão de tutela de urgência para determinar fornecimento de água com execução de obra em área ambientalmente protegida exige demonstração inequívoca de viabilidade técnica, legal e ambiental. A inexistência de rede distribuidora e a necessidade de extensão em Zona de Proteção Especial afastam, em cognição sumária, a probabilidade do direito à prestação imediata do serviço. O princípio da precaução impede a imposição judicial de intervenção potencialmente lesiva ao meio ambiente, sem prévia instrução adequada e anuência dos órgãos competentes

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0811084-62.2022.8.19.0042](#)

DESEMBARGADOR: Carlos Alberto Machado

RELATOR

**Ação civil pública. Poluição sonora. Interdição de estabelecimento comercial. Ausência de alvará. Responsabilidade objetiva. Função socioambiental da propriedade. Meio ambiente equilibrado. Sossego da coletividade. Poder de polícia administrativa.**

DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ. INTERDIÇÃO CONDICIONADA AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de proprietário de estabelecimento comercial e do Município de Petrópolis, julgou improcedente o pedido em relação ao ente municipal e procedente em relação ao primeiro réu, determinando a regularização do funcionamento mediante obtenção de alvará no prazo de 30 dias, a execução de projeto de adequação acústica no prazo de 180 dias, sob pena de interdição definitiva, e a abstenção de atividades sonoras até a conclusão das obras, com multa de R\$ 1.000,00 por evento de descumprimento. O apelante sustentou impossibilidade jurídica da interdição definitiva, insuficiência probatória, desproporcionalidade das medidas e ausência de responsabilidade exclusiva pelos ruídos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia devolvida a esta instância revisora consiste em: (i) saber se é juridicamente possível a imposição de interdição definitiva do estabelecimento comercial por poluição sonora e funcionamento irregular; e (ii) saber se as provas constantes dos autos são suficientes para fundamentar as obrigações impostas ao responsável pelo estabelecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A interdição de estabelecimento que opera em desconformidade com normas ambientais e urbanísticas constitui instrumento legítimo de exercício do poder de polícia administrativa e pode ser imposta judicialmente quando demonstrada a persistência da conduta ilícita. 4. A livre iniciativa (art. 170 da CF/1988) não possui caráter absoluto e deve harmonizar-se

com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988) e com a proteção à saúde e ao sossego da coletividade. 5. O Código de Posturas do Município de Petrópolis (Lei nº 6.240/2005, art. 168) condiciona o funcionamento de estabelecimentos comerciais à prévia licença, configurando infração administrativa grave o exercício da atividade sem alvará. 6. A sentença estabelece regime escalonado e proporcional, ao conceder prazos para regularização e adequação acústica, condicionando eventual interdição definitiva ao descumprimento das obrigações impostas. 7. A poluição sonora configura forma de degradação ambiental, nos termos do art. 3º, III, “e”, da Lei nº 6.938/1981, e legitima a atuação do Ministério Público para tutela de interesses difusos, conforme entendimento do STJ (REsp 1.051.306/MG). 8. Os relatórios técnicos elaborados no âmbito do inquérito civil gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao réu desconstituí-los, o que não ocorreu. 9. O apelante não requereu prova pericial apta a infirmar os elementos técnicos constantes dos autos, atraindo a incidência do art. 373, II, do CPC. 10. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, sendo irrelevante a eventual contribuição de terceiros para o evento lesivo. 11. O proprietário responde pelo uso nocivo do bem, devendo exercê-lo em consonância com sua função socioambiental, nos termos dos arts. 1.228, § 1º, e 1.277 do Código Civil. 12. As obrigações impostas, obtenção de alvará, adequação acústica e abstenção temporária de atividade sonora, representam medidas mínimas e proporcionais para assegurar o funcionamento regular da atividade econômica. 13. A multa cominatória fixada possui natureza coercitiva e incide apenas em caso de descumprimento comprovado, não se revelando excessiva. IV. DISPOSITIVO E TESE. 14. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a. A interdição de estabelecimento comercial que funciona sem licença e em desacordo com normas ambientais constitui medida juridicamente possível e legítima expressão do poder de polícia administrativa, especialmente quando condicionada ao descumprimento de obrigações de regularização. b. A poluição sonora configura dano ambiental de natureza difusa e sujeita o responsável à responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. c. Relatórios técnicos produzidos no âmbito de inquérito civil, não desconstituídos por prova em sentido contrário, são suficientes para fundamentar condenação em Ação Civil Pública ambiental. d. A livre iniciativa deve ser exercida em harmonia com o direito ao meio ambiente equilibrado e ao sossego da coletividade, legitimando a imposição de medidas proporcionais de adequação e regularização. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 170 e 225; Lei nº 6.938/1981, arts. 3º, III, “e”, e 14, § 1º; Lei nº 6.240/2005 (Município de Petrópolis), art. 168; CPC, art. 373, II; CC, arts. 1.228, § 1º, e 1.277. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.051.306/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 16.10.2008, DJe 10.09.2010; STJ, AgRg no AREsp nº 737.887/

SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.09.2015, DJe 14.09.2015; TJRJ, Apelação nº 0056984-10.2016.8.19.0205, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, j. 11.03.2021; TJRJ, Apelação nº 0392824-38.2016.8.19.0001, Rel. Des. Cristina Tezera Gaulia, j. 18.06.2020; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0047736-72.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 24.06.2025.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 7

**APELAÇÃO Nº [0155132-76.2022.8.19.0001](#)**

**DESEMBARGADOR Fernando Cesar Ferreira Viana**

**RELATOR**

**Responsabilidade civil. Omissão administrativa na limpeza e contenção de margem pluvial. Danos a condomínio ribeirinho. Prova pericial que comprova dano e nexos causal. Dever constitucional e legal do município. Teoria do risco administrativo.**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E CONTENÇÃO DE MARGEM PLUVIAL. DANOS A CONDOMÍNIO RIBEIRINHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEVER DE AGIR DO ENTE PÚBLICO CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Demanda proposta com vistas à condenação do réu na obrigação de realizar obras estruturais para a contenção das margens do Rio Cabuçu, localidade onde está situado o condomínio autor, além de percepção de indenização por danos materiais. Sentença de procedência parcial. 2. Preliminar de perda do objeto. As primeiras medidas voltadas à limpeza e recomposição das margens do Rio Cabuçu foram adotadas no ano de 2022, por força de ordem judicial, pelo que não há qualquer embasamento jurídico a amparar a pretensão de julgamento do feito, à luz do artigo 485, inciso VI, do CPC. 3. Adentrando-se à análise

de mérito, a Carta Constitucional prescreve que incumbe aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, promovendo o planejamento e o controle do uso do solo urbano (artigo 30, inciso VIII), de modo a garantir o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes (artigo 182, *caput*). 4. A Constituição da República determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade promover sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*). 5. No esteio do comando constitucional, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro preleciona que compete à municipalidade preservar os cursos d'água e levar em consideração, na preservação do meio ambiente, os elementos naturais e culturais. Inteligência dos artigos 30, inciso XLI, e 468. 6. A controvérsia recursal cinge-se em perquirir se realmente houve omissão qualificada, por parte do ente público, no cumprimento do dever que lhe é legalmente imposto, a atrair a incidência da Teoria do Risco Administrativo, prevista no artigo 37, § 6º, da CRFB/1988. 7. A prova pericial não deixa dúvida de que, em razão da erosão das margens do Rio Cabuçu, múltiplos danos materiais foram causados nas áreas comuns do condomínio demandante, e que, mesmo tendo havido construções em “áreas não edificantes”, estas não guardam qualquer relação com a erosão das margens do rio. 8. Existência inquestionável de falhas do Poder Público no cumprimento regular e eficiente do seu dever constitucional e legal de adotar ações positivas voltadas à preservação da qualidade ambiental, que, no caso em tela, guarda ligação íntima com a vida, integridade física e patrimônio das pessoas que habitam ou transitam pelo condomínio autor. 9. Evidenciada a omissão específica do município, que não pode se imiscuir de sua responsabilidade pela limpeza e desassoreamento das margens fluviais, sendo o ente público o único responsável pelos danos que advêm de sua inércia. Precedentes. 10. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0016809-02.2020.8.19.0021](#)

DESEMBARGADORA Márcia Alves Succi

RELATORA

**Concessionária de energia elétrica. Recusa indevida de instalação de medidor sob alegação de Área de Proteção Ambiental. Inexistência de restrição ambiental comprovada. Falha na prestação de serviço público essencial. Dano moral *in re ipsa*. Redução do *quantum* indenizatório.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUSA INDEVIDA DE INSTALAÇÃO DE MEDIDOR, SOB ALEGAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer *c/c* indenização por danos morais, proposta por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, visando à instalação de equipamento medidor e ao fornecimento de energia em imóvel de sua titularidade, após recusa da empresa, sob a alegação de que o local estaria situado em área de preservação ambiental. 2. Sentença de parcial procedência dos pedidos, com reconhecimento da falha na prestação do serviço essencial, condenando a ré à instalação do equipamento necessário ao fornecimento de energia elétrica, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 14.120,00 (catorze mil e cento e vinte reais). 3. A concessionária interpôs apelação, na qual sustenta, em síntese: (i) inexistência de recusa indevida, diante da necessidade de autorização ambiental prevista na Resolução nº 414/2010 da ANEEL; (ii) culpa do próprio consumidor pela não realização do serviço; (iii) inexistência de dano moral ou, subsidiariamente, excesso no valor arbitrado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve falha na prestação do serviço pela concessionária, ao negar a instalação de energia elétrica, sob a alegação de localização do imóvel em área ambientalmente protegida; (ii) se a recusa indevida de fornecimento de serviço essencial configura dano moral indenizável; e (iii) se o valor fixado, a título de compensação por dano moral, mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A relação

jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço público essencial, nos termos do artigo 14 do referido diploma, e do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. 6. A prova produzida nos autos demonstrou que o imóvel do autor não se encontra inserido em unidade de conservação, zona de amortecimento ou área de preservação permanente, conforme informações prestadas pelos órgãos ambientais competentes (INEA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente), o que afasta a justificativa apresentada pela concessionária para a recusa do serviço. 7. A alegação de que a não realização da ligação teria decorrido de conduta do próprio consumidor não restou comprovada, tendo a ré apresentado apenas registros sistêmicos internos, documentos unilateralmente produzidos e insuficientes para demonstrar fato impeditivo ou excludente de responsabilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 8. A recusa injustificada e a demora na disponibilização de energia elétrica, serviço público essencial, configuram falha na prestação do serviço e ensejam dano moral presumido. 9. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, revelando-se excessivo o montante fixado na sentença. 10. Adequação do *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem implicar enriquecimento sem causa, sobre a qual incidirão juros de mora a partir da citação pela taxa SELIC, deduzido o índice do IPCA, passando, a partir do arbitramento, a incidir a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos do Tema nº 1368 do STJ. IV. DISPOSITIVO: 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos legais relevantes citados: CRFB/1988, arts. 5º, V, e 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; Código Civil, arts. 421, 422 e 405; CPC, arts. 355, I, e 373, II; Resolução ANEEL nº 414/2010. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0000170-89.2021.8.19.0079, Des. José Carlos Paes, 12ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 18/12/2025; TJRJ, Apelação nº 0811839-06.2022.8.19.0004, Desª Maria Helena Pinto Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 27/02/2025; TJRJ, Apelação nº 0001006-25.2019.8.19.0017, Desª Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 16ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 25/09/2024; STJ, Enunciado Sumular nº 326; STJ, Tema Repetitivo nº 1368.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 9

**APELAÇÃO Nº [0801292-70.2024.8.19.0024](#)**  
**DESEMBARGADORA Maria da Penha Nobre Mauro**  
**RELATORA**

**Responsabilidade civil ambiental. Pretensão indenizatória individual de pescador. Ausência de comprovação do dano, do nexo causal e da condição profissional. Julgamento antecipado. Inexistência de cerceamento de defesa.**

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL DE PESCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CONDIÇÃO PROFISSIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgamento antecipado é legítimo quando o conjunto probatório documental é suficiente, sendo desnecessária a produção de outras provas, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. 2. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a atividade do agente e o prejuízo alegado. 3. A prova técnica produzida por órgão ambiental competente, responsável pelo licenciamento e fiscalização, não aponta irregularidades nem dano ambiental específico, prevalecendo sobre elementos genéricos como reportagens e autos administrativos isolados. 4. A existência de atividade regularmente licenciada não gera, por si só, dever de indenizar sem comprovação de prejuízo concreto e individualizado. 5. O autor não comprova de forma idônea e contemporânea o exercício da atividade de pescador, o que compromete a própria pretensão indenizatória individual. 6. A inversão do ônus da prova não supre a ausência de elementos mínimos de plausibilidade do direito alegado. 7. O dano moral não é presumido na hipótese, diante da inexistência de comprovação de lesão concreta a direito da personalidade e de nexo causal. 8. Recurso desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 10

**APELAÇÃO Nº [0861054-57.2022.8.19.0001](#)**

**DESEMBARGADORA Renata Maria Nicolau Cabo**

**RELATORA**

**Ação civil pública. Parque Estadual da Chacrinha. Unidade de conservação de proteção integral. Realização de eventos em desacordo com o Plano de Manejo e com a Lei do SNUC. Omissão administrativa. Controle jurisdicional. Multa revertida ao FECAM.**

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PARQUE ESTADUAL DA CHACRINHA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM SOM AMPLIFICADO, GRANDE AFLUXO DE PESSOAS E GERAÇÃO DE RESÍDUOS. VIOLAÇÃO AO PLANO DE MANEJO E À LEI DO SNUC. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS. DESTINAÇÃO DA MULTA AO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que objetivou impedir a realização de eventos no Parque Estadual da Chacrinha, em desacordo com o Plano de Manejo da unidade de conservação. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para vedar eventos com reprodução sonora, grande concentração de pessoas e geração excessiva de resíduos sólidos, fixando multa de R\$ 100.000,00 por evento realizado, em descumprimento da decisão, revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a realização de eventos no interior do Parque Estadual da Chacrinha viola o Plano de Manejo e a legislação ambiental aplicável às unidades de conservação de proteção integral; (ii) estabelecer se a atuação judicial que determina a abstenção de tais práticas configura indevida intervenção na discricionariedade administrativa; e (iii) determinar se eventual multa por descumprimento da decisão deve ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental ou ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Parque Estadual da Chacrinha

constitui unidade de conservação de proteção integral, cujo objetivo é a preservação de ecossistemas naturais e a promoção de atividades de educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, sempre em conformidade com o respectivo Plano de Manejo. 4. O Plano de Manejo da unidade proíbe expressamente a realização de festas, eventos e reuniões de qualquer natureza em sua área de recreação, admitindo apenas atividades compatíveis com a preservação ambiental e com os objetivos institucionais do parque. 5. O conjunto probatório demonstra a realização de evento com som amplificado, presença de banda musical, grande aglomeração de pessoas, comercialização de produtos e geração significativa de resíduos sólidos, circunstâncias incompatíveis com a finalidade da unidade de conservação e com as restrições previstas no Plano de Manejo. 6. A interpretação das normas ambientais deve observar os princípios da prevenção, da precaução e da máxima efetividade da tutela ambiental, considerando o caráter multidisciplinar do Direito Ambiental e a necessidade de proteção do meio ambiente como bem de uso comum do povo. 7. O Poder Público possui dever constitucional e legal de proteção ambiental e responde objetivamente por danos ambientais decorrentes de sua omissão estrutural no exercício do dever de fiscalização e do poder de polícia, quando tal omissão contribui para a concretização ou agravamento do dano. 8. A alegação de discricionariedade administrativa para atualização do Plano de Manejo não afasta o controle judicial, pois a discricionariedade cede diante de opções previamente estabelecidas pelo legislador e dos deveres constitucionais de proteção ambiental. 9. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a omissão estatal na adoção de medidas eficazes para impedir práticas lesivas à unidade de conservação configura omissão ambiental estrutural, legitimando a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a proteção do meio ambiente. 10. A destinação da multa razoavelmente fixada ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM) encontra amparo na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na legislação que rege a Ação Civil Pública, sendo inadequada sua reversão a fundo administrado pelo próprio ente infrator. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A realização de eventos com som amplificado, grande concentração de pessoas e geração expressiva de resíduos sólidos em unidade de conservação de proteção integral viola o Plano de Manejo e os objetivos previstos na Lei do SNUC. 2. O Poder Judiciário pode determinar medidas destinadas à proteção ambiental quando evidenciada omissão estatal no cumprimento do dever legal de preservação do meio ambiente. 3. A multa decorrente do descumprimento de decisão judicial em ação civil pública ambiental, além daquela fixada ser razoável, deve ser revertida a fundo estadual de proteção ambiental, a fim de evitar que os recursos retornem ao ente público infrator. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225 e art. 23, VI e VII; CPC, arts. 373, II, e 487, I; Lei nº 6.938/1981, art. 3º, IV; Lei nº 7.347/1985, art. 13; Lei nº 9.985/2000, art. 11; Cons-

tituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 263, §1º, II; Lei Estadual nº 1.060/1986, arts. 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 1.201/SP, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, por maioria, j. 13.02.2026; STJ, REsp nº 1.715.151/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.11.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.656.657/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03.08.2021; STJ, AREsp nº 2.108.917/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.03.2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 2.021.185/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 02.10.2023.

[Leia o inteiro teor](#)

## CRIMINAL

### Ementa nº 11

**APELAÇÃO Nº [0000587-52.2021.8.19.0011](#)**

**DESEMBARGADORA Maria Sandra Rocha Kayat Direito**

**RELATORA**

**Construção de imóvel em APP sem licença. Materialidade e autoria comprovadas. Provas técnica e testemunhal harmônicas. Dano ambiental relevante. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Substituição por restritivas de direitos.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 40 c/c art. 40-A, §1º, ambos da Lei nº 9.605/1998, em razão de construção de imóvel em área de proteção ambiental, sem as devidas licenças. 2. A denúncia narrou que a ré, de forma livre e consciente, causou dano direto ao Parque Estadual da Costa do Sol, mediante edificação irregular,

sem autorização do órgão ambiental competente. 3. O corréu aceitou acordo de não persecução penal, homologado em Juízo, com suspensão do processo em relação a ele. A ré foi julgada à revelia, por não comparecimento à audiência, apesar de devidamente intimada. 4. Sentença condenou a ré à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1 salário-mínimo à instituição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as provas constantes dos autos são suficientes para a condenação da ré pelo crime ambiental imputado; e (ii) saber se a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. A materialidade do crime restou comprovada pelo termo circunstanciado, laudo de exame em local e fotografias que atestam a existência e demolição da construção irregular em área de proteção ambiental. 7. A autoria foi confirmada por depoimentos de agentes públicos, fiscais municipais e policial militar, que relataram, de forma harmônica, a atuação da ré e do corréu na ocupação e construção em área protegida, sem qualquer autorização ou título legítimo. 8. Os depoimentos das testemunhas foram uníssonos quanto à ciência dos acusados sobre a ilicitude da conduta e à inexistência de surpresa diante da proibição de construir no local. 9. O laudo pericial confirmou a existência de obra em estágio avançado, com obstrução de cerca de 100 metros quadrados de área de preservação permanente, reforçando a gravidade do dano ambiental. 10. A defesa não produziu prova capaz de infirmar a autoria ou a materialidade do delito, limitando-se a alegar insuficiência de provas. 11. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, considerando a gravidade concreta do dano causado, em razão do estágio avançado da construção e da extensão da área afetada, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, e o regime inicial aberto foi corretamente aplicado. IV. DISPOSITIVO. 13. Apelação criminal desprovida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, arts. 40 e 40-A, §1º; CP, arts. 44 e 59; CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738907/SP, Quinta Turma, j. 24/05/2022; STJ, AgRg no AREsp 760286/PR, Quinta Turma, j. 06/06/2019; STJ, AgRg no AREsp 2103663/DF, Quinta Turma, j. 02/08/2022; STJ, AgRg no HC 852446/PB, Sexta Turma, j. 11/03/2024.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 12

APELAÇÃO Nº [0000858-87.2023.8.19.0206](#)

DESEMBARGADOR Joaquim Domingos de Almeida Neto

RELATOR

**Crime contra a fauna silvestre. Manutenção de animais em cativeiro sem autorização. Espécies ameaçadas de extinção. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Inocorrência. Licitude das provas. Materialidade e autoria comprovadas.**

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA SILVESTRE. ANIMAL E PÁSSARO SILVESTRE AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS LÍCITAS. PRELIMINARES REJEITADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO DE TIPO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ANIMAIS EM EXTINÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. PREQUESTIONAMENTOS RECHAÇADOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - CASO EM JULGAMENTO. 1. Recurso defensivo em face da sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 29, § 1º, inciso III e § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de multa de 15 dias, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Definir em sede preliminar: a) se a Justiça Estadual é competente para julgar casos de animais ameaçados de extinção; b) se as provas que resultaram na apreensão dos animais são ilícitas. No mérito, definir: c) se a conduta do réu é atípica. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Segundo a acusação, o apelante mantinha em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, 07 (sete) animais da fauna silvestre nativa, sendo apreendidos 03 Tizis (*Volatinia jacarina*), 01 Canário da terra (*Sicalis flaveola*) e 01 Galo da campina (*Paroaria dominicana*), 01 Saguí-de-tufo-preto (*Callithrix penicillata*) e 01 Periquitão-maracanã (*Aratinga leucoph-*

*thalmus*), estando os dois últimos na lista de animais ameaçados de extinção, de acordo com as informações do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). 4. Busca a defesa, em preliminar, a nulidade da sentença, argumentando que a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Federal, diante da matéria que atrai o interesse direto da União. 5. A preliminar não se sustenta, tendo em vista que a questão foi solucionada pelo Tema 648 do STF, cujo entendimento é no sentido de que, quando há a transnacionalidade do delito, ou seja, quando a conduta criminosa extrapola fronteiras nacionais, como a exportação de animais silvestres, a competência é da Justiça Federal. Logo, a ação penal em julgamento não atinge diretamente o interesse da União na ordem ambiental internacional, o que justifica a competência estadual. Portanto, ainda que se trate de espécie ameaçada de extinção, como é o caso dos autos, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal. Preliminar rejeitada. 5. Da mesma forma, não se sustenta a preliminar de nulidade das provas, em virtude da alegada violação de domicílio. No caso, houve fundada suspeita para a diligência determinada pelo superior dos agentes da Lei, diante da notícia de que o apelante detinha em sua casa animais silvestres em cativeiro. No caso, não se configurou afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, restando comprovada a licitude da ação policial, inclusive, pela ausência de notícia de invasão ou truculência dos policiais militares que apreenderam os animais silvestres. Preliminar rejeitada. 6. No mérito, a autoria e a materialidade do delito estão sobejamente comprovadas. A tese defensiva de atipicidade da conduta, em razão da inexistência de dolo derivada do erro do tipo e desconhecimento das elementares da norma incriminadora, não se sustenta diante da legislação e da prática social consolidada, sendo indubitável que o réu, como cidadão comum, tinha ciência das normas legais que são amplamente divulgadas sobre o tema em apreciação. 7. Demais, a alegação de desconhecimento não deve ser utilizada como escudo para a exclusão da responsabilidade penal, tendo em vista que é de conhecimento geral do homem médio que a retirada de animais silvestres do seu ambiente natural para o cativeiro doméstico constitui agressão e gera desequilíbrio ambiental. Além disso, não há qualquer notícia nos autos de que o primata apreendido – espécie ameaçada de extinção Núcleo de Apoio ao CETAS apresentasse qualquer tipo de lesão ou doença que ensejasse cuidados e que justificasse, em tese, a sua guarda, cumprindo ressaltar que, apesar dos outros espécimes apreendidos não constarem na lista ameaçadas de extinção, necessária seria a autorização legal para a guarda doméstica. 8. A lei não exige para a existência do delito que os animais estejam aprisionados em condições prejudiciais à sua sobrevivência, saúde e procriação, e não faz qualquer alusão à quantidade de espécimes apreendidas. Logo, não é a quantidade apreendida em poder do agente que revela a lesividade ao meio ambiente, e neste contexto, o que se extrai dos autos é que o réu, sem a devida permissão ou autorização,

mantinha, além de outros exemplares da fauna silvestre, duas espécies ameaçadas de extinção, o que inviabiliza inclusive a pretendida aplicação do princípio da insignificância. 9. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e não provido. Jurisprudências citadas: STF - RE: 00000000000001565188 SC, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02/09/2025 PUBLIC 03/09/2025).

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 13

**APELAÇÃO Nº [0000230-62.2019.8.19.0037](#)**

**DESEMBARGADOR Luiz Zveiter**

**RELATOR**

**Destruição de vegetação nativa em APP. Corte de árvores sem autorização. Abatedouro clandestino. Poluição hídrica. Descarte irregular de resíduos. Materialidade e autoria. Dosimetria da pena. Regime semiaberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO DECORRENTE DE ABATEDOURO CLANDESTINO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes ambientais previstos nos artigos 38, 39 e 40, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, bem como pelo crime descrito no artigo 54, parágrafo segundo, inciso V, da mesma lei, todos aplicados na forma dos artigos 69 e 70 do Código Penal. 2. Consta nos autos que o acusado promoveu a destruição de vegetação nativa situada em Área de Preservação Permanente e realizou o corte de árvores sem autorização da autoridade competente, em local inserido na Área de Proteção Ambiental Estadual de Macaé de Cima. 3.

Além disso, verificou-se a existência de abatedouro clandestino na propriedade do acusado, com descarte irregular de vísceras, carcaças e outros resíduos de bovinos, ocasionando poluição de corpo hídrico e risco à saúde humana. 4. A sentença condenou o acusado à pena de dois anos, seis meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 5. Discute-se: (i) se as provas produzidas são suficientes para demonstrar materialidade e autoria dos crimes ambientais; (ii) se a dosimetria da pena foi corretamente realizada, especialmente quanto à valoração de maus antecedentes; (iii) se o regime inicial de cumprimento da pena poderia ser mais brando; (iv) se estão presentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. O conjunto probatório é robusto e suficiente para a manutenção da condenação, formado por laudo de exame de local de desmatamento, relatórios da Unidade de Polícia Ambiental, autos de constatação, relatório de vistoria do Instituto Estadual do Ambiente, documentos fotográficos e depoimentos colhidos em Juízo. 7. Os depoimentos dos agentes públicos que atuaram na fiscalização foram considerados válidos, prestados sob contraditório judicial, coerentes entre si e em consonância com demais elementos dos autos, inexistindo qualquer indício de parcialidade. 8. Os documentos e laudos técnicos comprovam expressivo dano ambiental, mediante supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, em área inserida dentro de Unidade de Conservação Ambiental, além de lançamento de resíduos provenientes de abate de bovinos sem licença nem qualquer sistema de tratamento de efluentes, resultando em poluição hídrica. 9. A dosimetria da pena foi realizada de acordo com os parâmetros legais, sendo adequada a valoração negativa dos maus antecedentes, uma vez que o acusado possui condenação definitiva por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após os fatos, o que, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, pode ser considerado como mau antecedente. 10. O regime inicial semiaberto é compatível com a quantidade de pena fixada e com as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 11. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos foi corretamente aplicada, pois atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação penal. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso de apelação é integralmente desprovido. Tese de julgamento: 13. A condenação por crimes ambientais é válida quando fundada em provas técnicas e testemunhais coerentes e harmônicas, produzidas sob contraditório judicial. 14. Condenação definitiva anterior, cujo trânsito em julgado ocorre posteriormente aos fatos, pode ser considerada como mau antecedente, para fins de dosimetria da pena. 15. A gravidade concreta dos delitos ambientais e a soma das penas justificam a manutenção do regime inicial semiaberto. 16. Estão presentes

os requisitos legais para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Legislação relevante mencionada: Lei nº 9.605 de 1998, artigos 38, 39, 40, *caput*, e 54, parágrafo segundo, inciso V, Código Penal, artigos 33, 44, 59, 69 e 70. Jurisprudência relevante mencionada: Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 404.507 de Pernambuco, Relator Ministro Felix Fischer; Enunciado nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 14

**APELAÇÃO Nº [0806459-76.2025.8.19.0204](#)**  
**DESEMBARGADORA Mônica Tolledo de Oliveira**  
**RELATORA**

**Crime ambiental. Recepção. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Porte ilegal de arma de fogo. Munições e artefato explosivo. Transporte ilegal de animal silvestre. Provas idôneas. Prisão preventiva. Recurso parcialmente provido.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MATERIAL BÉLICO. TRANSPORTE DE ANIMAL SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. AUTONOMIA DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. PORÉM, DEVE SER RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998, arts. 180 e 311,

§ 2º, III, do Código Penal, e art. 16, *caput*, e § 1º, III, da Lei 10.826/2003, em razão de ter sido abordado conduzindo veículo roubado com sinais identificadores adulterados, portando arma de fogo com numeração suprimida, grande quantidade de munições e artefato explosivo, além de transportar animal silvestre sem autorização. A defesa alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação e falta de perícia, postulou absolvição quanto a alguns delitos e, subsidiariamente, o reconhecimento de consunção ou concurso formal entre crimes, bem como a redução da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação e pela inexistência de laudo pericial para comprovação da natureza silvestre do animal apreendido; (ii) estabelecer se há provas suficientes para a condenação pelos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e crime ambiental; (iii) determinar se os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador devem ser reconhecidos em concurso material, concurso formal ou por consunção, bem como verificar a correção da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A sentença apresenta fundamentação suficiente, ao identificar expressamente a conduta de transporte ilegal de animal silvestre e demonstrar a materialidade e autoria a partir do conjunto probatório produzido sob contraditório, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. A ausência de laudo pericial específico não afasta a materialidade do crime ambiental, pois a jurisprudência admite sua comprovação por outros meios de prova idôneos, como auto de apreensão, auto de prisão em flagrante, encaminhamento do animal a órgão ambiental e depoimentos testemunhais. 5. A identificação do animal como “mico” é suficiente para caracterizar espécime da fauna silvestre, sendo irrelevante a identificação taxonômica precisa quando incontroverso tratar-se de animal cuja posse ou transporte exige autorização do órgão competente. 6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem constituem meio de prova válido e eficaz, sobretudo quando coerentes entre si e corroborados por outros elementos do conjunto probatório. 7. A condução de veículo roubado, sem placa dianteira e com sinais evidentes de adulteração, associada à tentativa de evitar fiscalização policial, evidencia o dolo do agente quanto ao crime de receptação. 8. Os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor tutelam bens jurídicos distintos — patrimônio e fé pública — e, portanto, não se aplicam à hipótese as regras de consunção. 9. Verifica-se, contudo, que ambas as infrações decorreram de uma única conduta — condução de veículo roubado com sinais adulterados —, impondo-se o reconhecimento do concurso formal entre os delitos, nos termos do art. 70 do Código Penal. 10. A majoração da pena-base fundada em suposta embriaguez do acusado e na ausência de CNH revela-se indevida, pois tais circunstâncias não foram comprovadas por prova técnica

ou documental e não guardam pertinência direta com os tipos penais analisados. A exasperação da pena relativa ao crime de porte ilegal de arma de fogo mostra-se adequada diante da expressiva quantidade de munições e acessórios apreendidos, circunstância que demonstra maior potencial ofensivo da conduta. 11. Permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos e da quantidade de armamentos e munições apreendidos, inexistindo alteração fática que justifique sua revogação. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A materialidade de crime ambiental pode ser comprovada por outros meios de prova idôneos quando inexistente laudo pericial específico, desde que o conjunto probatório seja robusto. 2. Os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos, pois tutelam bens jurídicos distintos. 3. A prática simultânea de condução de veículo roubado com sinais identificadores adulterados configura concurso formal quando decorrente de uma única ação. 4. Circunstâncias judiciais não comprovadas ou dissociadas do tipo penal não podem fundamentar a exasperação da pena-base. 5. A quantidade expressiva de munições e acessórios bélicos justifica a valoração negativa das circunstâncias judiciais no crime de porte ilegal de arma de fogo.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 15

**APELAÇÃO Nº [0251184-37.2022.8.19.0001](#)**

**DESEMBARGADORA Suimei Meira Cavalieri**

**RELATORA**

**Carvoaria ilegal instalada em APP. Poluição do ar e do solo. Uso de motosserra sem autorização. Madeira sem origem comprovada. Provas testemunhais e periciais. Confissão espontânea. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.**

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 60, 56, 54, § 2º, V, 51 E 46, C/C ART. 15, II, “E”, TODOS DA LEI 9.605/1998. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. Extrai-se que o

acusado foi denunciado, porque entre outubro de 2020 e setembro de 2021, instalou na Área de Proteção Ambiental (APP) Estadual do Alto Iguaçu, instituída pelo Decreto Estadual nº 44.032/2013, uma carvoaria, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Consta, ainda que, no local era produzido carvão vegetal em desacordo com as exigências legais, sendo que não foi comprovado o tipo de matéria-prima utilizada na produção, o que coloca em risco a saúde durante a queima do produto no preparo de alimentos. Extrai-se, outrossim, que o acusado também lançava resíduos sólidos consistentes em grandes quantidades de carvão e resquícios de sua produção sobre o solo, além de liberar resíduos gasosos por meio da produção de carvão vegetal em três fornos ativos que operavam sem sistema de filtração, redundando em altos níveis de poluição. Ademais, o réu foi preso em flagrante na posse de uma moto serra, sem a respectiva autorização do IBAMA. Outrossim, com relação à madeira utilizada na produção de carvão, o acusado se absteve de exibir a licença do vendedor do produto, outorgada pela autoridade competente, deixando de munir-se da via que deveria acompanhá-la até o comprador final. Certo é que, policiais civis da DPMA, bem assim funcionários do INEA – Superintendência de Combate aos Crimes Ambientais, do Ministério do Trabalho e Previdência e, do Ministério Público do Trabalho, ao deflagrarem em conjunto a Operação Capivari, se dirigiram para o Sítio do Julião, situado em área de proteção ambiental, objetivando apurar denúncias veiculadas, no sentido de que no local funcionava uma carvoaria em que poderiam ser encontradas famílias em cárcere privado e trabalho escravo. Assim, lá chegando, de fato, constataram a existência de uma carvoaria, momento em que o réu se identificou como sendo o responsável pelo local, se abstendo, no entanto, de apresentar os necessários documentos para o seu regular funcionamento. 2. Autoria e materialidade de ambas as imputações devidamente positivadas pelo conjunto probatório carreado nos autos, notadamente pelas provas testemunhal e pericial, corroboradas pela confissão do acusado externada em sede policial. Inteligência do artigo 156, do CPP. 3. Destaca-se que a existência de uma carvoaria no local, área de proteção ambiental, sem a respectiva autorização de funcionamento, com a utilização de madeira imprópria e sem a comprovação da sua origem, além da contaminação do solo pelo depósito direto de dejetos, bem assim do ar, diante da emissão de gases dos fornos sem os filtros, foi confirmada no laudo de exame de local, conclusivo, no sentido de que “na área apresentada, transcorre a atividade econômica de produção de carvão vegetal, não sendo apresentada a licença de operação, causando poluição do ar e do solo. A ausência da documentação com a origem segura das madeiras utilizadas na produção do carvão coloca em risco a saúde humana durante sua queima no preparo de alimentos. Sugere o perito a interdição do imóvel para a atividade exercida, até que sejam sanadas as

irregularidades”. 4. No ponto, ao contrário do que asseverou a magistrada de piso, o fato de o acusado não ter sido pego praticando, naquele momento, qualquer verbo núcleo dos tipos pelos quais foi denunciado, revela-se irrelevante, eis que a hipótese versa acerca de infrações de natureza permanente ou de efeitos permanentes, sendo certo que há informação nos autos, no sentido de que a carvoaria começou a operar entre outubro de 2020 e setembro de 2021. Precedente. 5. Não obstante, é irrelevante que o réu tenha praticado qualquer ato, porque aquele que não executa a ação ou omissão consubstanciada no núcleo do tipo, mas concorre para o crime de qualquer modo (art.29 do CP), realiza uma conduta que se torna relevante penalmente, em virtude do enquadramento de subordinação ampliada. É a norma de extensão, tornando relevante qualquer modo de concurso, transformando em típica uma conduta que, em si, pode ser atípica. E nessa linha, registre-se que todos os agentes da lei foram uníssomos ao relatarem que, no momento da diligência, o acusado recebeu um telefonema informando acerca da operação, o que denota que ele possuía ingerência sobre as operações da carvoaria. 6. Noutra giro, muito embora tenha sido apreendida uma motosserra, sem a necessária autorização do IBAMA, em área de proteção ambiental, cuja propriedade a própria defesa comprovou, o laudo de exame de local não constatou o emprego da mesma, a teor do disposto no artigo 51, da Lei 9605/1998, razão pela qual deve ser mantida a sua absolvição. 7. Dosimetria. Na primeira fase do processo dosimétrico, observa-se que o acusado possui bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis todas as circunstâncias do artigo 59, do CP, razão pela qual as penas-bases de todas as imputações devem ser fixadas no mínimo legal, ficando assim estabelecidas: 1) Artigo 60 da Lei 9.605/1998: 01 mês de detenção e, 10 dias-multa; 2) Artigo 56 da Lei 9.605/1998: 01 ano de reclusão e 10 dias-multa; 3) Artigo 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998: 01 ano de reclusão e; 4) Art. 46, da Lei 9.605/1998: 06 meses de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a agravante do artigo 15, II, “e”, da Lei 9.605/1998, vez que restou evidenciado que a carvoaria foi instalada na APP Estadual do Alto Iguaçu, instituída pelo Decreto Estadual nº 44.032/2013. No entanto, a agravante supra deve ser compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, eis que o acusado, em sede policial, confessou os fatos. Na fase derradeira, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual as sanções permanecem inalteradas. Por fim, extrai-se que os crimes foram praticados sob a forma do cúmulo material de infrações, pelo que, a sanção final do acusado fica acomodada em 02 anos de reclusão e 07 meses de detenção, mais 30 dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la. 8. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a serem aplicadas pelo Juízo da

execução, n/f do artigo 44 e seguintes do CP. 9. Estabelece-se o regime aberto para o caso de descumprimento, em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do CP. Parcial provimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)





[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)



[www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento)

Secretaria-Geral de  
Gestão do Conhecimento  
**SGCON**

Departamento de Gestão do  
Conhecimento Institucional  
**DECCO**

Serviço de Pesquisa, Análise e  
Publicação da Jurisprudência  
**SEPEJ**